



**MONTE  
CASTELO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2026**

**“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 02 DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 2005, QUE INSTITUIU O  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO”**

SIRINEU RATOCHINSKI, Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O artigo 310 e o seu inciso I da Lei Complementar Nº 02 de 20 de Dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 310. O pagamento parcelado dos débitos tributários lançados em dívida ativa, em Processos Administrativos Fiscais ou em Processos de Ação de Execução Fiscal, deverá atender os seguintes critérios, condições e prazos:

I – nos Processos Administrativos Fiscais:

- a) o parcelamento será concedido, após requerimento formal do contribuinte interessado, apresentado e protocolado junto ao Setor de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal;
- b) o prazo máximo do parcelamento será de 08 (oito) parcelas;
- c) somente serão deferidos os parcelamentos, mediante o pagamento do valor correspondente à 1ª (primeira) parcela;
- d) poderão ser parcelados os débitos tributários inscritos em dívida ativa de valor igual ou superior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
- e) Fica vedada, em qualquer hipótese, a emissão de parcela com valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devendo o número de parcelas se adequar a esta regra, respeitados os limites máximos definidos abaixo:



**MONTE  
CASTELO**  
GOVERNO MUNICIPAL

f) os débitos de valor superior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e até R\$ 900,00 (novecentos reais) poderão ser parcelados em, no máximo, 04 (quatro) parcelas;

g) os débitos de valor superior a R\$ 900,00 (novecentos reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderão ser parcelados em, no máximo, 06 (seis) parcelas;

h) os débitos de valor superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderão ser parcelados em, no máximo, 08 (oito) parcelas.

**Art. 2º** O artigo 310 passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 1º, parágrafo 2º e §3º com a seguinte redação:

**§ 1º.** O parcelamento previsto no inciso I deste artigo não implicará em isenção ou remissão de juros e multas, aplicando-se integralmente os acréscimos legais incidentes.

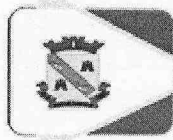
**§ 2º.** O prazo para adesão ao parcelamento previsto no inciso II deste artigo será do primeiro dia de vigência desta lei até o dia 31 de julho de 2026.

**§3º.** Não será possível parcelar as dívidas tributárias que tiveram o fato gerador ocorrido no ano de 2026.

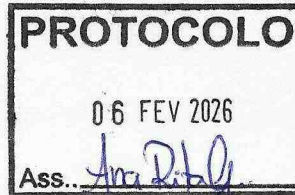
**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Castelo, 06 de Fevereiro de 2026.

  
**SIRINEU RATOCHINSKI**  
PREFEITO



**MONTE  
CASTELO**  
GOVERNO MUNICIPAL



**OFÍCIO Nº 11/GAB/2026**

Monte Castelo – SC, 06 de fevereiro de 2026.

Ilustríssimo Senhor

**RAFAEL RAMOS JIENTARA**

DD. Vereador Presidente da Câmara de Vereadores  
Monte Castelo – SC

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 005/2026.

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência e os demais Vereadores, encaminho para apreciação e votação desta Casa Legislativa o incluso **Projeto de Lei Complementar nº 005/2026**, que:

**“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO.”**

A proposição tem por finalidade atualizar a redação do artigo 310 e de seu inciso I, disciplinando os critérios, condições e prazos para parcelamento de débitos tributários lançados em dívida ativa, em processos administrativos fiscais ou em execuções fiscais.

As alterações estabelecem limites mínimos e máximos para parcelamento, diferenciados conforme a faixa de valor do débito, fixando prazos de até 8 (oito) parcelas. Ademais, inclui-se previsão expressa de que os parcelamentos não implicam isenção de juros ou multas e define-se prazo específico para adesão aos parcelamentos excepcionais, compreendido entre a data de início da **vigência da lei até o dia 31 de julho de 2026**.

Tais medidas visam assegurar maior clareza normativa, proporcionar segurança jurídica aos contribuintes e modernizar os procedimentos de cobrança administrativa e judicial, garantindo equilíbrio entre a arrecadação municipal e o direito do contribuinte ao parcelamento.

Destaca-se que não há renúncia de receita, visto que não se trata de anistia e os débitos serão pagos acrescidos dos juros e correção monetária.

Diante da relevância do tema, solicito tramitação em regime de urgência e votação em um só turno, nos termos do artigo 135, inciso I, e artigo 140, § 5º, do Regimento Interno.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores protestos de elevada estima e distinta consideração.



**SIRINEU RATOCHINSKI**  
PREFEITO